

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Sr. OSMÂNIO PEREIRA)

Altera o inciso IV, do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estimular a doação voluntária de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida, nos termos desta lei, a falta do empregado ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia a cada três meses de trabalho, para a doação voluntária de sangue.

Art. 2º O inciso IV, do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.

.....

“IV – por um dia, em cada 3 (três) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho permite que o empregado falte ao serviço, sem prejuízo do salário, um dia a cada doze meses de trabalho, para doação voluntária de sangue. Trata-se de dispositivo incluído no texto consolidado pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/67.

A Lei nº 8.112, de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, estabelece, no inciso I do art. 97, que “sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (...) por 1 (um) dia, para doação de sangue”. Não fixa, portanto, nenhum intervalo entre as ausências para a finalidade em causa.

Por outro lado, a Portaria nº 1.376, de 1993, do Ministério da Saúde, diz ser de 60 dias para homens e de 90 dias para mulheres o intervalo mínimo entre as doações.

Do exposto, verifica-se que a autorização da Consolidação das Leis do Trabalho para a falta ao serviço com a finalidade de doação de sangue está muito distante da freqüência com que essa doação pode ser realizada. Isso constitui desestímulo a prática tão meritória, num momento em que o necessário é, ao contrário, incentivar a doação altruística, não gratificada, face à demanda crescente por sangue e seus derivados.

Assim considerando, elaboramos este projeto de lei, louvando a iniciativa do Vereador Geraldo da Silva Dias, de Santo Antônio do Norte – MG, que, por intermédio do Fale com a Câmara, encaminhou-nos sugestão para permitir a falta justificada ao trabalho, na hipótese da doação voluntária de sangue, a cada 3 meses. Contamos com o valioso apoio e sensibilidade humanitária de nossos companheiros parlamentares no sentido de aprová-lo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA